



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**

Processo: 0633975-58.2019.8.06.0000 - Mandado de Segurança
Impetrante: ABRACEEL - Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia
Impetrado: Secretário da Fazenda do Estado do Ceará
Custos legis: Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam-se os autos de Mandado de Segurança preventivo com pedido de liminar, impetrado por ABRACEEL-Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia contra possível ato coator da Ilma. Sra. Secretária da Fazenda do Estado do Ceará, no qual se objetiva evitar a aplicação retroativa do entendimento externado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará na Nota Explicativa nº 04/2018 e formalmente introduzido na legislação tributária por meio do Decreto Estadual nº 32.904/2018.

Aduz o impetrante que a controvérsia é relacionada ao prazo de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária ("ICMSST") nas operações interestaduais com energia elétrica realizadas no ambiente de contratação livre e destinadas a consumidores no Estado do Ceará. Explicou que até agosto de 2018 o recolhimento desse imposto dava-se até o 9º dia do mês subsequente ao consumo, todavia, posteriormente, foi editado o Decreto nº 32.904, em dezembro de 2018, confirmando o entendimento da nota explicativa.

Ressaltou que, em relação aos períodos de apuração anteriores a dezembro de 2018, a autoridade impetrada pretende aplicar retroativamente as modificações introduzidas pelo decreto nº 32.904/2018, ou seja, exigir que os associados da impetrante tivessem observado o prazo de recolhimento do ICMS/ST, que somente foi fixado na legislação posteriormente.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**

Decisão interlocutória de fls. 120/123, indeferiu a medida liminar.

O Estado do Ceará apresentou manifestação de fls. 130/147.

No Parecer de fls. 156/159, a Procuradoria Geral de Justiça sustenta que inexistente interesse público na demanda que justifique sua participação.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A questão fundamental no presente *mandamus* cinge-se na alegada aplicação retroativa da modificação do RICMS/CE, promovida pelo Decreto nº 32.904/2018. Visto que, segundo a impetrante, tais alterações violam o princípio da irretroatividade e da Segurança Jurídica previstos na Constituição Federal e, subsidiariamente, violam os artigos 100, parágrafo único e art. 112, ambos do Código Tributário Nacional.

O presente *writ* não merece prosperar.

É que tal pleito não se compatibiliza com a ação de mandado de segurança. Com efeito, ao que se percebe da narrativa autoral, não há ato coator no presente caso. Não há ato ilegal ou abusivo direto do impetrado a ensejar a segurança requestada, trata-se de norma dirigida indistinta e genericamente, aplicação do Decreto Estadual nº 32.904/2018, não atingindo de forma individual e concreta o impetrante.

Em verdade, a segurança, em caso de ser aqui concedida, ofenderia invariavelmente o entendimento mais que consolidado de que não cabe a utilização do *writ of mandamus* no combate à normativo em tese, conforme a súmula nº 266 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ora, no presente caso, o que se tem é um ataque direto e frontal ao conteúdo de norma, Decreto Estadual, e é por isso que não se mostra possível a comprovação, de plano, de direito líquido e certo a ser tutelado.

Assim, pela documentação acostada aos autos, vê-se,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO

claramente, que a suplicante, em que pese impugnar de forma direta o referido Decreto, fundamenta o seu inconformismo e o seu direito líquido e certo do neste caso se baseia na afronta dos princípios constitucionais da irretroatividade tributária e da segurança jurídica, bem como de violação aos ditames do art. 100, parágrafo único e art.112, ambos do CTN.

Sobre a matéria, segue a jurisprudência abaixo transcrita:

AGRAVO INTERNO – MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE – IMPOSSIBILIDADE – DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O cerne da questão de mérito consiste em saber se é possível, em sede de Mandamus, a declaração incidental da ilegalidade/inconstitucionalidade de dispositivos de lei apontados pelos autores como fundamento de sua pretensão. 2 - De acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. 3 - A Jurisprudência desse Egrégio Sodalício vem perfilhando semelhante entendimento ao não admitir o manejo do Mandado de Segurança como via adequada para se atacar dispositivos de lei dotados de generalidade e abstratividade. 4 – Também afigura-se inadequada a via estreita do Mandado de Segurança quando formulado pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo, ainda que redigido sob a forma de fundamento da pretensão autoral. 5 - Na hipótese dos autos, indubitavelmente, o impetrante não apontou qualquer ato concreto praticado pela autoridade impetrada, limitando-se a sustentar a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 11 da Lei nº 14.237/08 e arts. 2º, 6º-A e 6º-B do Decreto nº 29.560/08. 6 – Agravo interno conhecido e desprovido. (Relator (a): PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 14ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 22/07/2019; Data de registro: 23/07/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA 157/2019, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA. PRETENSÃO CONTRA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO DO WRIT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. 1. "Não cabe mandado de



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO

segurança contra lei em tese" (Súmula n. 266/STF).

2. A Portaria n. 157/2019, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, impugnada pelo impetrante, ora agravante, disciplina o procedimento de visita social aos presos nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima. Deveras, o ato guerreado assenta, em linhas gerais, que as visitas sociais nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima serão restritas ao parlatório e por videoconferência. Logo, ressoa evidente que se trata de norma dirigida indistinta e genericamente aos presidiários que se encontram presos nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima, não atingindo de forma individual e concreta o impetrante, ora agravante. Precedentes: AgInt no MS 23.739/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 26/3/2019; e AgInt no MS 23.777/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/4/2018 3. Agravo interno não provido. (AgInt no MS 25.004/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 18/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PARECER DA AGU.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 266/STF. DESCABIMENTO.

I - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato supostamente ilegal do Ministro de Estado da Defesa, que objetiva a suspensão dos efeitos do Despacho n. 2/GM-MD, de 12/Abril/2018, que reconheceu o direito dos militares à conversão em pecúnia, na forma de indenização, da licença especial não gozada nem computada em dobro para fins de antecipação da inatividade.

II - Em que pesem às alegações do impetrante, o mandamus não é via adequada para se discutir ato administrativo genérico e abstrato, como revela ser o Despacho n. 2/GM-MD e o Despacho n; 30/GM-MD (fl.

6), haja vista este apenas conferiu efeito vinculante ao Parecer n. 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU e elucida entendimento jurídico sobre a questão nos órgãos administrativos vinculados à autoridade coatora, cujo conteúdo não afeta diretamente a esfera jurídica do impetrante, se tanto, de forma reflexa; e aquele apenas estendeu o entendimento à letra "a" do Termo de Opção de 2001.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO

III - Desta forma, conquanto o pedido faça referência à conversão em pecúnia da licença especial não gozada, não foi apresentado com a exordial ato coator diretamente violador de direito líquido e certo do impetrante, sendo o Despacho de aprovação do Parecer da AGU um ato administrativo abstrato sem efeitos concretos na esfera de interesses do impetrante.

IV - Nesse contexto, a pretensão esbarra no enunciado da Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra ato abstrato e genérico. Nessa linha: MS n. 21.555/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/9/2017, DJe 17/10/2017 e AgRg no MS n. 21.789/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/11/2015, DJe 1º/12/2015. V - No mesmo sentido o parecer do d. Ministério Público Federal.

VI - Ademais, ainda que assim não fosse, e ainda que se admitisse, em tese, a juntada a posteriori de ato coator de efeitos concretos, o eventual indeferimento do pleito administrativo não seria por ato do Ministro de Estado da Defesa, ou do Comandante do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica, mas do correspondente Chefe da Divisão de Pessoal ou de Inativos, o que afasta a competência do STJ para o processamento e julgamento do mandado de segurança, nos termos do art. 105, I, b, da CF/1988.

VII - Agravo interno improvido. (Aglnt no MS 24.941/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 04/06/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO CONFIGURADO.

1. No caso, as impetrantes ajuizaram mandado de segurança com o objetivo de obstar a aplicação do art. 1º, I, do Decreto estadual n. 6.246/2016, que deu nova redação ao art. 11, I, Decreto estadual n. 45.490/2000, o qual retirou parte do benefício fiscal das impetrantes ao estabelecer a redução da base de cálculo do ICMS de 95% para 90%, na hipótese de saída de veículos usados.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que é incabível mandado de segurança que tem como pedido autônomo a declaração de inconstitucionalidade



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO

de norma, por se caracterizar mandado de segurança contra lei em tese.

3. Não se conhece de mandado de segurança impetrado após o transcurso do prazo de cento e vinte dias, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 57.693/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 16/05/2019)

Portanto, ofende invariavelmente o entendimento consolidado de que não cabe a utilização do Mandado de Segurança no combate à norma em tese, conforme a súmula nº 266 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, com fundamento no disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil e art. 76, VIII do Regimento Interno dessa Corte de Justiça, extingo o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito.

Tendo em vista o conteúdo da Súmula 512 do STF, sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Fortaleza, 28 de abril de 2020

DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO
Relator